

## **LEI Nº 9.316, DE 28 DE JUNHO DE 2023.**

*Altera e Consolida a Lei nº 8.941, de 14 de junho de 2022, que Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.*

### **A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA AUTARQUIA**

**Art. 1º** Fica criada, sob a forma de autarquia a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira.

**Art. 2º** A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando os serviços públicos nos quais o Município figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou contratante de serviços licitados passíveis de regulação, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, inclusive sobre contratos vigentes em caráter precário. Os serviços delegados englobam, mas não se restringem, a:

- I** – Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- II** – Resíduos sólidos;
- III** – Transporte coletivo urbano;
- IV** – Transporte coletivo interdistrital;
- V** – Estacionamento rotativo pago.

**Art. 3º** No exercício de suas atividades, pugnará a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

**I** – a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

**II** – a existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

**III** – a estabilidade nas relações envolvendo o Município de Santa Cruz do Sul, o Prestador e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

**IV** – a proteção dos usuários contra práticas abusivas;

**V** – a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados, e

**VI** – buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos.

**Art. 4º** Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

**I** – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de serviço público outorgados para regulação, relativos à esfera de suas atribuições, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;

**II** – dirimir os conflitos envolvendo o Município e os Prestadores de serviços públicos e os respectivos usuários;

**III** – decidir os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos bem como de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a estes referentes, salvo em caso de disposição legal em contrário;

**IV** – fiscalizar os serviços sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, dos contratos de prestação de serviços públicos, concedidos ou contratados, aplicando as sanções cabíveis, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;

**V** – expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, mesmo em caráter precário;

**VI** – promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos com vistas à sua maior eficiência;

**VII** – contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;

**VIII** – dar publicidade às suas decisões; e

**IX** – aprovar seu regimento interno e o processo administrativo de fiscalização dos serviços públicos regulados pela Agência, no prazo de até 90 (noventa) dias, bem como a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Art. 5º** A autonomia financeira da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul, será assegurada pelas seguintes fontes de recursos:

**I** – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município, em seu orçamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação;

**II** – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

**III** – valores resultantes de convênios firmados com outros órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

**IV** – valores provenientes de taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do Poder Regulador;

**V** – produto das aplicações financeiras de seus recursos; e

**VI** – recursos de outras fontes eventuais.

**§1º** Serão abertas rubricas específicas para cada fonte arrecadadora como serviços de abastecimento de água, esgoto, resíduos sólidos, transporte, estacionamento rotativo pago e outros.

**§2º** Será feita a vinculação das arrecadações das respectivas rubricas na regulação de cada serviço, de forma proporcional.

**§3º** Havendo saldo orçamentário ao final de cada exercício financeiro, a Agência destinará parte deste valor para investimento nos serviços públicos por ela regulados, devendo tal rubrica ser entregue ao Município, o qual ficará obrigado com sua aplicação específica e vinculada, até o final do próximo ano financeiro, sendo que deverá permanecer em caixa somente a quantia necessária para a manutenção da Agência no exercício financeiro que seguir.

**§4º** Para os serviços elencados no Artigo 2º, exceto para o inciso I, a taxa de regulação dos serviços públicos delegados será fixada em 1,0 % (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada delegatária ou contratada, incluindo todo e qualquer valor cobrado do usuário, para a Agência, como receita para regulação dos mesmos e custeio desta.

**§5º** Para o serviço elencado no Artigo 2º, inciso I, a taxa de regulação dos serviços públicos delegados será fixada, a contar de 01/07/2023, em 1,5 % (um vírgula cinco por cento) sobre o faturamento bruto da delegatária ou contratada, incluindo todo e qualquer valor cobrado do usuário, para a Agência, como receita para regulação dos mesmos e custeio desta.

**§6º** Para o serviço elencado no Artigo 2º, inciso I, a taxa de regulação dos serviços públicos delegados será fixada, a contar de 01/01/2024, em 2,0 % (dois por cento) sobre o faturamento bruto da delegatária ou contratada, incluindo todo e qualquer valor cobrado do usuário, para a Agência, como receita para regulação dos mesmos e custeio desta.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO-DIRETOR**

**Art. 6º** O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul é o seu órgão deliberativo superior, incumbindo-lhe exercer as competências previstas nesta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Compete privativamente ao Conselho-Diretor o exercício das competências previstas nos incisos II, III, V e IX do artigo 4º desta Lei.

**Art. 7º** O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul, será formado por 05 (cinco) Conselheiros, devendo todos indicados preencherem os requisitos contidos nesta lei, sendo eles:

**I** – 01 (um) Conselheiro indicado pelo Poder Executivo;

**II** – 01 (um) Conselheiro indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, pela Inspeção de Santa Cruz do Sul;

**III** – 01 (um) Conselheiro indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade, nomeado pela delegacia do município de Santa Cruz do Sul;

**IV** – 01 (um) Conselheiro indicado pela Associação das Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul – ASSEMP, devendo o indicado ser pessoa que trabalhe ou resida em Santa Cruz do Sul; e

**V** – 01 (um) Conselheiro representante dos consumidores dos serviços delegados, eleito em fórum específico organizado pelos órgãos e entidades de defesa do consumidor, devendo o indicado ser pessoa que trabalhe ou resida em Santa Cruz do Sul.

**§1º** O Conselheiro indicado pelo Poder Executivo deverá atender, de forma integral, os requisitos constantes nos Artigos 10 e 11 da presente Lei.

**§2º** Os representantes das entidades de classe, associações e conselhos deverão ser indicados dentre os membros dos respectivos órgãos, cabendo à presidência, ou personalidade equivalente, conjuntamente com os demais membros de direção, a indicação do respectivo Conselheiro, momento em que deverá ser indicado titular e suplente.

**§3º** A indicação que se refere os incisos II ao IV é atribuída à entidade de classe ou associação, cabendo a este eventual substituição de Conselheiro, mediante apresentação da decisão por ata de reunião deliberativa, em caso deste não estar cumprindo com as determinações do órgão representativo.

**Art. 8º** A indicação de cada Conselheiro para integrar o Conselho Diretor desta Agência deverá ser aprovada, por maioria simples, em votação aberta, pela Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Sul.

**Parágrafo único.** Após a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, os Conselheiros serão nomeados, através de Portaria, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º** A escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Diretor desta Agência será por eleição entre seus pares.

**Parágrafo único.** O mandato do Presidente e do Vice-Presidente terá duração de 02 (dois) anos, com possibilidade de 01 (uma) reeleição.

**Art. 10.** Para integrar o Conselho Diretor, os Conselheiros deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

**I** – ser brasileiro;

**II** – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;

**III** – ter notável saber e a devida graduação em pelo menos uma das seguintes áreas:

**a)** jurídica;

**b)** de economia ou de administração de empresa;

**c)** de engenharia;

**d)** contábil;

**e)** Arquitetura.

**IV** – não participar, nem ter participado nos últimos 06 (seis) meses, como sócio acionista ou quotista do capital de empresa submetida efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul;

**V** – não ter relação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresas submetidas efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital; e

**VI** – não ter condenação por crime de improbidade, ou órgão coletivo (ficha limpa).

**VII** – não ser ocupante de cargo ou emprego junto ao Poder Executivo ou às empresas submetidas efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora, exceto no caso do art. 7º, I.

**Art. 11.** Para comprovar o cumprimento dos requisitos para integrar o Conselho Diretor conforme estabelecido no Artigo 10, os Conselheiros deverão apresentar os seguintes documentos:

**I** – comprovante de inscrição regular no Cadastro de Pessoa Física;

**II** – comprovante de quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

**III** – cópia autenticada do Título de Eleitor e de documento que comprove estar o indicado em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

**IV** – certidão das distribuidoras criminais das Justiças Federal e Estadual dos lugares onde haja residido ou exercido atividade profissional nos últimos 05 (cinco) anos;

**V** – folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual dos lugares onde haja residido ou exercido atividade profissional nos últimos 05 (cinco) anos;

**VI** – declaração firmada pelo indicado, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes, e os procedimentos administrativos a que tenha respondido;

**VII** – declaração firmada pelo indicado, sob as penas legais, com firma reconhecida, da qual conste não ter cumprido sanções por inidoneidade ou qualquer tipo de penalidade grave no exercício de função pública, aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, nos últimos 05 (cinco) anos;

**VIII** – cópia autenticada do Diploma de bacharel em uma das áreas elencadas no Inciso III do Artigo 10, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, ou documento idôneo que comprove a graduação em uma das áreas elencadas no mesmo; e

**IX** – declaração, subscrita pelo indicado, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não participa, nem participou nos últimos 06 (seis) meses, como sócio acionista ou quotista do capital de empresa submetida efetiva ou potencialmente à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul.

**Art. 12.** Além das vedações legais e das previstas no artigo anterior, é ainda vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato:

**I** – exercer, ou ter exercido nos últimos 06 (seis) meses, qualquer cargo ou função de gestão, tais como controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul;

**II** – receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas delegatárias de serviços públicos; e

**III** – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre assunto submetido à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela mesma.

**Art. 13.** Terminado o mandato, o ex-Conselheiro da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul ficará impedido, por um período de 06 (seis) meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço no setor público ou às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

**Art. 14.** O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, sendo admitida a sua recondução, se assim deliberado pela entidade de classe ou conselho que o indicou.

§1º Os Conselheiros, no ato de posse e ao fim dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

§2º É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da extinção dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de gestão, tais como controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida, efetiva ou potencialmente, à jurisdição da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul.

§3º A infração ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará o Conselheiro a uma multa correspondente a 12 (doze) vezes a sua maior remuneração enquanto membro do Conselho diretor da Agência, cobrável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul, pela via executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais, porventura cabíveis.

§4º A posse dos Conselheiros implica em prévia assinatura do termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o constante do §2º do presente Artigo e dos Incisos IV e V do Artigo 10 da presente Lei.

§5º Nos casos de recondução ou substituição de Conselheiro, a indicação submetida à Câmara Municipal nos termos do Artigo 8º da presente Lei deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, em relação à data designada para sua posse, não incidindo este prazo para a formação do primeiro Conselho Diretor.

§6º A renovação da composição do Conselho Diretor dar-se-á de forma alternada, em dois blocos, com intervalo de 2 (dois) anos:

a) 1º – representantes do CREA e da ASSEMP;

b) 2º – representantes do Poder Executivo, dos Consumidores e do CRC;

§7º Excepcionalmente para o ano de 2021, os representantes do CREA e da ASSEMP terão mandato de 2 (dois) anos.

**Art. 15.** As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em sessão pública, aprovadas pela maioria simples de seus integrantes e devidamente fundamentadas, publicadas em ementa no Órgão de Imprensa Oficial da Agersrt, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, no caso de empate.

**Parágrafo único.** Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas, de prepostos ou representantes do Município, dos prestadores e usuários envolvidos, conforme dispuser o respectivo regimento interno.

**Art. 16.** Uma vez nomeado, o Conselheiro perderá o cargo por:

**I** – renúncia;

**II** – por deliberação da entidade indicadora, nos termos do §3º do Artigo 7º desta Lei;

**III** – por decisão judicial transitada em julgado, cuja natureza e objeto seja, de alguma forma, incompatível ou impeditivo do exercício do cargo ou, ainda, incompatível com os requisitos previstos no artigo 10 da presente Lei; e

**IV** – por regular processo disciplinar, mediante inquérito administrativo, na forma da lei, onde se lhe assegure amplo direito de defesa; ou, nos demais casos previstos em lei, que incompatibilize ou impeça o exercício do cargo.

**Art. 17.** No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Poder Executivo ou a respectiva entidade de classe ou associação responsável procederá à nova nomeação, exclusivamente pelo prazo que faltar à complementação do respectivo mandato, observadas as disposições contidas no caput do Artigo 10 e demais disposições da presente Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 18.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos contará com o apoio técnico necessário à execução de suas finalidades institucionais.

**§1º** Considerando o disposto no caput, a estrutura administrativa terá a seguinte composição:

**I** – Conselho Diretor – composto por 5 (cinco) Conselheiros;

**II** – Apoio Administrativo – composto por 3 (três) servidores efetivos do Poder Executivo municipal, cedidos com ônus à agência para a realização das funções de secretaria, protocolo, ouvidoria, fiscalização, gestão administrativa e atividades afins;

**III** – Núcleo de assessoria e consultoria:

**a)** por um Procurador Municipal, lotado na Procuradoria-Geral do Município (PGM), designado por Portaria do Poder Executivo incumbido da coordenação e execução dos serviços de natureza jurídica junto à Autarquia como Agente Setorial.

**b)** por um servidor efetivo, lotado na área de contabilidade junto ao Poder Executivo, cedido parcialmente e sem ônus à agência para o exercício da função de contador pela carga horária necessária ao exercício de referida atribuição, conforme resolução da agência, cuja atividade poderá ser desempenhada junto à área de lotação.

**§2º** Os membros do Conselho Diretor deverão ter a disponibilidade necessária para o



exercício de suas atribuições.

**§3º** Os membros do Conselho Diretor perceberão jetom no valor equivalente a 3 (três) UPMs (Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul) em razão de cada reunião a que comparecerem em sua integralidade.

**§4º** O Presidente do Conselho Diretor perceberá mensalmente, como gratificação de representação, um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos jetons que lhe forem devidos no mês.

**§5º** Será de 4 (quatro) o número máximo de reuniões remuneradas por mês, para cada membro do Conselho, sejam elas ordinárias ou extraordinárias.

**§6º** A Agência publicará, mensalmente, cópia digitalizada da ata de cada reunião em página eletrônica, no prazo de até 7 (sete) dias do mês subsequente.

**§7º** O valor do jetom por reunião dos Conselheiros será reajustado nos mesmos índices e datas em que reajusta a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul.

**§8º** Os servidores efetivos cedidos e designados realizarão as atividades de responsabilidade da Agência, conforme os objetivos e princípios regulatórios a serem cumpridos.

**§9º** A cedência e a designação somente poderão ser interrompidas por requerimento do Conselho Diretor, do próprio servidor ou por decisão administrativa motivada e fundamentada do Poder Executivo.

**§10.** Ocorrendo alguma das hipóteses descritas no parágrafo anterior, a interrupção do termo de cedência e/ou designação fica condicionada à cedência e/ou designação de servidor para o fim de prestar a atividade equivalente junto à Agência, bem como nas hipóteses de afastamento do servidor por motivo de férias ou quaisquer impedimentos, quando deverá ser cedido e/ou designado servidor em regime de suplência.

**§11.** A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa judicialmente e extrajudicialmente a Agerst, cabendo-lhe, ainda, a designação de Procurador Municipal como Agente Setorial junto à autarquia.

**§12.** Os processos administrativos instaurados pela Agerst que culminarem na aplicação da penalidade de multa, em não havendo o adimplemento no prazo estipulado, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição em dívida ativa, cuja execução é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 19.** Ao Presidente do Conselho Diretor, autoridade pública investida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços delegados de competência do Município, cabe dirigir, a estrutura executiva da Agência, não necessitando ter dedicação exclusiva.

**Art. 20.** Escolhido por eleição entre seus pares (Artigo 9º) e nomeado por ato do Prefeito Municipal, o Presidente da Agência poderá perder seu cargo nas hipóteses adiante relacionadas:

**I** – comprovação de que sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e a independência da Agência;

**II** – prática de ato de improbidade administrativa ou a violação do Código de Ética;

**III** – descumprimento do disposto na presente Lei;

**IV** – rejeição definitiva das contas da Agência pelo Tribunal de Contas;

**V** – em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou de inculpação em processo administrativo disciplinar; violação da lei de ficha limpa; e

**VI** – por decisão do Prefeito Municipal, após decisão final em processo administrativo instaurado para o fim específico de apurar irregularidades atribuídas ao Presidente.

§1º Sem prejuízo do que preveem a Lei Penal e a Lei de Improbidade Administrativa, será causa da perda do cargo a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§2º Cabe ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial e será o meio adequado de apurar e comprovar o cometimento das faltas previstas nos incisos deste artigo, competindo-lhe, ainda, se for o caso, de terminar o afastamento preventivo do investigado e, bem assim, proferir o respectivo julgamento.

§3º Além do Presidente, os demais Conselheiros poderão perder seu cargo, mediante adoção dos mesmos critérios para a perda do mandato do Presidente, cabendo, ainda, ao Prefeito Municipal determinar o afastamento de qualquer Conselheiro, bem como do Presidente, nestes casos mediante autorização da Câmara de Vereadores.

**Art. 21.** Compete ao Presidente:

**a)** dirigir as atividades da Agência, praticando todos os atos de gestão necessários;

**b)** encaminhar ao Conselho Municipal ou Secretaria Municipal competente discussão sobre todas as matérias objeto de análise e decisão daquele Conselho ou Secretaria, e toda e qualquer matéria sobre a qual seja relevante parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

**c)** representar a agência no exercício da regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

**d)** representar a agência na análise e decisão sobre os conflitos de interesse e disputas entre o Poder Concedente ou Contratante e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo

empregatício com a Agência, auxiliarão nas decisões no Conselho;

e) requerer ao Agente Setorial da PGM a adoção de medidas judiciais em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas de serviços.

f) decidir sobre a aquisição e alienação de bens necessários ao serviço regular da Agência, mediante procedimento licitatório regulado pela Lei 8666/93 e alterações posteriores;

g) autorizar a contratação de serviço de terceiros, mediante procedimento licitatório regulado pela Lei 8666/93 e alterações posteriores;

h) submeter, anualmente, à Câmara Municipal relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da Agência; e

i) aprovar o regimento interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da lei criadora da agência.

**Art. 22.** Cabe ao Presidente a representação administrativa da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes.

**Art. 23.** O Vice-Presidente do Conselho Diretor exercerá a Presidência na falta e/ou impedimento do Presidente.

**Art. 24.** O Servidor Municipal cedido e/ou designado para Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, fará jus às respectivas Gratificações de Função e/ou Função Gratificada conforme a atividade a ser desempenhada.

**Art. 25.** Ficam criadas 3 (três) Gratificações de Função de Apoio Administrativo de valor equivalente ao da FG3 do Poder Executivo Municipal, e 2 (duas) Funções Gratificadas de valor equivalente ao da FG2 do Poder Executivo Municipal a serem distribuídas mediante ato do Conselheiro Presidente da Agerst.

Atribuição	Descrição	Quantitativo
Apoio Administrativo	Gratificação de Função de Apoio Administrativo	3
Núcleo de assessoria e consultoria – Procurador do Município – Agente Setorial da PGM	FG2	1
Núcleo de assessoria e consultoria –	FG2	1

Contador		
----------	--	--

**Parágrafo único.** O valor das Gratificações de Função e das Funções Gratificadas previstas neste artigo será equivalente às concedidas pelo Poder Executivo, reajustadas na mesma data e índices em que ocorrer a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo-lhes aplicadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019 e na Lei Complementar nº 738, de 04 de abril de 2019.

**Art. 26.** As Secretarias Municipais prestarão apoio técnico-administrativo à Agerst, conforme respectivas competências legais, visando a garantia da execução plena de suas funções institucionais, dentre os quais, suporte nas áreas de contabilidade e de procedimentos licitatórios.

## **CAPÍTULO V DAS TARIFAS**

**Art. 27.** Compete à Agência fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada.

**Art. 28.** A Agência estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 29.** As atividades relativas à prestação de serviços outorgados à regulação serão fiscalizadas pela Agência.

**Art. 30.** O servidor que atuar junto a Agência e que tiver conhecimento de infração cometida por empresa delegatária da prestação de serviços é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

**Art. 31.** Sempre que, para efetivar a fiscalização, torne-se necessário o emprego de força policial, o agente fiscalizador o requisitará, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 32.** Os prestadores de serviços regulados pela Agência que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão passíveis das sanções cabíveis previstas nesta Lei, nas Leis Federais nº 8.987, de 13/02/1995, 9.074, de 07/07/1995, 8.666/1993, 14.133/2021 e nos instrumentos de outorga dos serviços regulados.

**Art. 33.** A inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes de contratos ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza contratual, civil e penal:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – rescisão contratual; e
- IV** – declaração de inidoneidade.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nesta Lei, poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 34.** Os servidores que compõem a estrutura administrativa da Agerst, designados para as atividades de fiscalização, são autoridades competentes para lavrar auto de infração, nos termos do Regimento Interno e Resoluções da Agência.

**Parágrafo único.** A instauração de processo administrativo se dará nos termos do Regimento Interno e Resoluções da Agência.

**Art. 35.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, a ser regulamentado por resolução, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

**Art. 36.** Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou contratos para a prestação de serviços, poderá dirigir representação à Agência para fins do exercício do poder de polícia.

**Art. 37.** Toda denúncia será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

**Art. 38.** Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

**Art. 39.** Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos, com a sanção de multa, seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

**Art. 40.** A existência de sanção anterior, será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA AGÊNCIA**

**Art. 41.** Fica criada a Imprensa Oficial da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul por meio Eletrônico, como meio oficial de publicação e divulgação de seus atos normativos e administrativos.

**Art. 42.** A publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos se dará mediante veiculação gratuita na rede mundial de computadores – internet, em sítio eletrônico oficial, por meio de sistema de fácil acesso ao público em geral e aos órgãos de controle, sem a utilização de senhas ou cadastramentos, garantido a transparência e publicidade dos atos administrativos, portarias, avisos, notificações, licitações e comunicados em geral.

**§1º** A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção daqueles que exigem veiculação em jornal impresso.

**§2º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no sítio eletrônico oficial.

**§3º** Havendo contagem de prazo, este terá início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** A presente Lei consolida a Lei nº 8.941, de 14 de junho de 2022, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

**Parágrafo único.** Ficam preservados os efeitos decorrentes dos atos de implementação da Agência.

**Art. 44.** Os contratos e procedimentos licitatórios realizados pela Agência Reguladora serão regidos pela lei de licitações nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, bem como pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, após o advento desta.

**Art. 45.** As despesas concernentes ao custeio e manutenção da Agência observarão o seguinte:

**a)** a Agência efetuará o ressarcimento ao Poder Executivo Municipal dos valores referentes a remuneração dos servidores cedidos com ônus;

**b)** a Agência efetuará o ressarcimento ao Poder Executivo Municipal dos valores referentes às Gratificações de Função e Funções Gratificadas previstas no artigo 25;

**c)** a Agência custeará com recursos próprios os jetons dos Conselheiros e do Conselheiro Presidente.

**Art. 46.** As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 47.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 28 de junho de 2023.

**HELENA HERMANY**  
**Prefeita Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**EDEMILSON CUNHA SEVERO**  
Secretário Municipal de Administração



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL

## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Lei Ordinária

Protocolo Nº: 2654

Protocolo Data: 28/06/2023

Documento Nº: 9316/2023

Processo Nº: SN



Gerado por Rodrigo Beling na repartição Poder Executivo dia 28/06/2023 às 15:41

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**WQF8Y-DJ8AH-I29YI-UHH28-BNGWM**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Nome Prefeita Helena Hermany

Data 28/06/2023 16:21